



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.973 - MG (2010/0122542-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : LUIZ ÂNGELO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ÂNGELO FERREIRA DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : MRV ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FABIANO CAMPOS ZETTEL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE REFORMA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. POLÊMICA EM TORNO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DO RECURSO NO CASO.

- 1. Em regra, a sentença homologatória de transação não se enquadra no conceito de "sentença de mérito" exigido pelo artigo 530 do Código de Processo Civil para efeito de interposição de embargos infringentes.*
- 2. Situação excepcional, na espécie, em que o recurso de apelação fora interposto por advogados de uma das partes, que não participaram do acordo formalizado após a prolação de sentença em ação ordinária, discutindo o montante dos seus honorários.*
- 3. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.*
- 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.973 - MG (2010/0122542-6)

RECORRENTE : LUIZ ÂNGELO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ÂNGELO FERREIRA DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : MRV ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FABIANO CAMPOS ZETTEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não conheceu embargos infringentes opostos pelos ora recorrentes.

Cuidam os autos de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS AGOSTINHA SOARES em face de MRV ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES S/A, ao argumento de que as prestações mostravam-se abusivas.

Julgado procedente o pedido de rescisão, a sentença foi cassada em acórdão ementado à fl. 231, ante a constatação de ter se configurado *citra petita*.

Determinada a baixa dos autos à origem, o Magistrado proferiu nova sentença, acolhendo os pedidos da exordial *"para declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda ora discutido, com a conseqüente devolução do imóvel, bem como para condenar a empresa ré à devolução de 75% do valor pago pela parte autora, no importe de R\$ 54.999,81 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), que deverá ser devidamente atualizado pelos índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça a partir do ajuizamento da ação"*, (e-STJ fl. 246) condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, sobre os quais deverão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidir juros de mora de 1% ao mês e demais encargos previstos na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da data da sentença.

Interposto apelo, restou parcialmente provido *"para determinar que a apelante devolva à apelada o valor fixado na sentença de 75% (setenta e cinco por cento) do pagamento feito pela apelada, que deve ser apurado por artigos de liquidação de sentença, tomando por base o valor de cada prestação paga, acrescido de correção monetária a partir do dia do pagamento de cada uma, sem inclusão de eventual multa moratória, calculada com base no índice que é mensalmente publicado pela egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais ou outro que o substituir"* (e-STJ fl. 307).

Em 20 de novembro de 2006, MRV ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES S/A opôs embargos de declaração.

Em 7 de dezembro de 2006, MARIA DAS GRAÇAS AGOSTINHA atravessa petição, revogando os poderes conferidos a seus advogados, constituindo, no mesmo ato, novo patrono (e-STJ fl. 317).

No dia 12 de dezembro de 2006, MARIA DAS GRAÇAS AGOSTINHA SOARES e MRV ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES S/A apresentam petição conjunta em que noticiam a celebração de acordo, requerendo a extinção do processo e a desistência dos aclaratórios, até então pendentes de julgamento.

Às fls. 330/331, homologou-se o pedido de desistência dos embargos de declaração, remetendo-se os autos à primeira instância para análise do pedido de extinção em virtude de celebração de acordo.

Em primeira instância, foi homologado o pedido, extinguindo-se o processo com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 337).

Vislumbrando nulidade na revogação do mandato, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de transação sem que dela participassem, os advogados destituídos opuseram aclaratórios, que restaram rejeitados, por entender o juízo primevo tratarem de recurso infringente que desbordasse das hipóteses de cabimento do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Irresignados, os advogados destituídos socorreram-se do recurso de apelação, alegando a nulidade da transação entabulada entre sua antiga cliente e construtora, porque realizada sem a participação dos causídicos anteriores, os quais experimentaram prejuízo em relação à verba honorária.

O recurso foi provido parcialmente, por maioria, em acórdão, assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA - HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO - INDISPONIBILIDADE PELO CONSTITUINTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO JULGADOR - APRECIÇÃO EQUITATIVA. Os honorários da sucumbência constituem direito autônomo do advogado, que tem legitimidade para persegui-los, não tendo o constituinte qualquer disponibilidade sobre a verba honorária. A sentença homologatória de transação extrajudicial efetivada pelos litigantes no curso da lide e sem a participação do advogado, deve incluir o arbitramento dos honorários mediante apreciação eqüitativa do julgador (e-STJ fl. 392).

Neste julgamento, o relator entendeu que, diante da celebração de acordo, não mais existiria condenação para servir de base de cálculo para os honorários, devendo estes serem fixados por equidade (arbitrou-os, então, no valor de R\$ 2.000,00 - dois mil reais). Foi acompanhado pelo revisor. O vogal, por sua vez, firmou posição no sentido de que os honorários deveriam ser os fixados na ação de rescisão contratual.

Devido à divergência supra, os então apelantes socorreram-se de embargos infringentes, que não foram conhecidos em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - NÃO CABIMENTO. A sentença reformada pelo acórdão não atacou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de mérito, mas homologatória de acordo feito pelas partes realizado após sentença genuinamente de mérito. Por força do disposto no artigo 530 do Código de Processo Civil cabem embargos infringentes quando acórdão não unânime reformar em grau de apelação sentença de mérito" (e-STJ fl. 450).

Irresignados, LUIZ ÂNGELO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, socorre-se do apelo extremo, alegando violação ao artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, para tanto, que *"a sentença que homologa transação entre as partes é de mérito, caráter esse admitido até pela parte recorrida, conforme se vê em suas manifestações às fls. 315, onde afirma que a homologação da transação resulta em resolução de mérito, como também às fls. 378, onde reitera tal afirmação"* (e-STJ fl. 463).

Requer o provimento do recurso especial, para anulação do acórdão proferido em sede de infringentes e determinação de novo julgamento, superada a tese de cabimento.

Contrarrazões às fls. 468/476 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.973 - MG (2010/0122542-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a controvérsia cinge-se ao alcance da expressão "*sentença de mérito*" contida no artigo 530 do Código de Processo e ao enquadramento da sentença homologatória de transação nas hipóteses ensejadoras dos embargos infringentes.

A tese dos recorrentes centra-se na alegação de que o artigo 269, III, do Código de Processo Civil, ao disciplinar que "*haverá resolução de mérito quando as partes transigirem*", caracteriza a sentença homologatória de transação como sendo de mérito a possibilitar o manejo dos embargos infringentes.

Para extrair o real alcance da expressão cunhada no dispositivo regente dos embargos infringentes, há de se ter em mente que o critério norteador dessa modalidade recursal é a inexistência de dupla sucumbência no mérito da causa, razão pela qual, se a sentença decide num sentido e o tribunal reforma o entendimento, de maneira não unânime, mostra-se razoável uma nova análise, porquanto plausível a tese adotada na sentença e mantida por um dos votos vencidos no órgão colegiado.

A lógica descrita no parágrafo anterior não pode ser aplicada à sentença que homologa transação judicial, porque, nesta hipótese, a atuação judicial limitou-se a reconhecer a extinção da lide material, uma vez que as partes atuaram para afastar a resistência anteriormente manifestada contra a pretensão da outra parte.

É o que se depreende da leitura do comentário feito por **Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero** ao artigo 269 do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.263):

*O art. 269, CPC, arrola tanto hipóteses em que há julgamento de mérito (incisos I e IV) como casos em que há resolução de mérito (incisos II, III e V). Há julgamento de mérito quando o juiz valora de maneira expressa o pedido. **Há resolução de mérito quanto a atuação judicial cinge-se a reconhecer que o litígio cessou em função de ato das partes ou de alguma das partes** (casos, aliás, em que se configuram sentenças subjetivamente complexas).*

Logo, diante da ausência de adoção de qualquer tese jurídica na sentença homologatória de transação, não se configura a *ratio essendi* dos embargos infringentes, devendo-se adotar como regra o entendimento de que não se consubstancia como "sentença de mérito" exigida pelo artigo 530 do Código de Processo Civil.

O caso dos autos, contudo, merece tratamento diverso.

A matéria submetida a análise do tribunal de origem, em sede de infringentes, situou-se em torno da quantificação da verba honorária, tendo exsurgido a divergência na análise de apelação que tinha como objeto a ilegalidade de acordo firmado em prejuízo de verba honorária garantida em ação anterior, na qual figuravam como patronos os apelantes.

Ainda que discutível o acolhimento da irresignação proposta pelos advogados já desconstituídos para discutir, nos autos da ação de rescisão contratual, verba que lhe permitiria defesa em processo autônomo, fato é que o tribunal de origem analisou o recurso e, por maioria, modificou o *quantum*, o qual passou de 15% sobre o valor da condenação da ação de rescisão (o que resultaria em aproximadamente R\$ 8.000,00) para R\$ 2.000,00, arbitrando-o por equidade.

Nesse passo, negar aos recorrentes o direito de rediscutir matéria não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimemente decidida e tratada somente em sede de apelação, implicaria, em última análise, desrespeitar a garantia do duplo grau de jurisdição e aplicar empecilho aos embargos infringentes, não pretendido pelo legislador.

Com efeito, independentemente do enquadramento da sentença homologatória de transação no conceito de "sentença de mérito" exigido pelo artigo 530 do Código de Processo Civil, esta Corte já teve a oportunidade de assentar entendimento no sentido de que o critério norteador dos embargos infringentes é o da dupla sucumbência. É o que se depreende da leitura do seguinte excerto, retirado das razões de decidir do REsp 832370/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 13/08/2007:

*"Nessa circunstância, restaria prejudicado o critério de dupla sucumbência adotado pelo próprio art. 530 do CPC, conforme previsto na exposição de motivos da Lei nº 10.352/01: “pareceu, no entanto, altamente conveniente reduzir tal recurso (que, ao final, implica em reiteração da apelação!) aos casos: a) em que o acórdão não-unânime tenha reformado a sentença; volta-se, destarte, ao sistema previsto originalmente no Código Processual de 1939. Com efeito, **se o acórdão confirma a sentença, teremos decisões sucessivas no mesmo sentido, e não se configura de boa política judiciária proporcionar ao vencido, neste caso, mais um recurso ordinário**” (não há grifos no original).*

De acordo com tal critério, a parte vencida por um julgamento não-unânime em apelação não terá direito aos embargos infringentes se houver sido vencida duas vezes (na sentença posta em reexame perante o Tribunal e também no acórdão). Todavia, se apenas o Tribunal julga o mérito, não estaremos diante da hipótese de dupla sucumbência.

Para Cândido Rangel Dinamarco, a redação dada ao art. 530 resulta de um desvio de perspectiva: “o critério da incidência da coisa julgada material, com impedimento à reiteração da demanda em juízo, deve recair sobre o acórdão, não sobre a sentença, porque é ele que se torna definitivo, não ela” (A Reforma da Reforma, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

Do quanto exposto até aqui, conclui-se que, em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, em especial o § 3º do art. 515, inclusive para fazer valer a vontade do próprio legislador, o qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na justificativa do projeto da Lei nº 10.352/01, afirmou somente ser conveniente manter os embargos infringentes quando “a divergência tenha surgido em matéria de mérito, não simplesmente em tema processual”.

Assim, verificada uma única sucumbência e consideradas as circunstâncias dos autos, há de se garantir aos recorrentes o direito de ver a questão analisada em novo julgamento pelo tribunal de origem, garantindo ao recurso de embargos infringentes a função para o qual foi criada, qual seja, a oportunização de retratação, quando dificultada a análise por órgão superior.

Acerca dessa finalidade, ensina **Moniz de Aragão** (In. Gisele Heloisa Cunha. Embargos Infringentes. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 19), *"os embargos infringentes originaram-se da supressão dos 'tribunais intinerantes' existentes em Portugal. Lá as cortes eram ambulantes, o que dificultava a interposição dos apelos. Assim, surgiram os pedidos de reconsideração, dirigidos ao próprio juiz que havia proferido a sentença"*.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que, reconhecido o cabimento do recurso interposto, sejam analisados os embargos infringentes como a Corte entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0122542-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.203.973 /
MG**

Números Origem: 10024039914643

10024039914643003

10024039914643005

10024039914643006

PAUTA: 18/09/2012

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ÂNGELO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ ÂNGELO FERREIRA DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO

RECORRIDO : MRV ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : FABIANO CAMPOS ZETTEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.